



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029698-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LIGA RIOPRETENSE DE COMBATE À TUBERCULOSE, é embargado SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA W&S LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.192

Embargos declaratórios nº 2029698-46.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São José do Rio Preto – 09ª Vara Cível

Embargante: Liga Riopretense de Combate À Tuberculose

Embargada: Sociedade de Educação e Cultura W&s Ltda Me

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Vivo caráter de substituição do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Liga Riopretense de Combate À Tuberculose contra o acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso.

Pugna a agravante, ora embargante, pelo acolhimento dos embargos, alegando que nos autos da ação de despejo se discute o descumprimento do contrato com a sublocação não autorizada, e que o levantamento de valores nos presentes autos lhe causará muito prejuízo, eis que é credora da aqui exequente e não sabe se poderá recuperar os valores devidos. Aduz que a locatária é devedora contumaz e que a dívida supera em muito os depósitos realizados na ação de despejo.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos

de declaração opostos pela terceira.

Com efeito.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil somente admite embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado, que no caso foi assim ementado:

“Agravado de Instrumento. Recurso tirado contra decisão que rejeita a exceção de pré-executividade e autoriza o levantamento dos valores depositados. Recurso da terceira interessada que se opõe ao levantamento. Não acolhimento. Trâmite paralelo de ação de despejo por descumprimento contratual e falta de pagamento que não prejudica a presente execução, movida por sublocadora em face de sublocatária, em que pese reconhecida a conexão dos feitos. Ausência de fundamento para obstar os levantamentos. Recurso desprovido”.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O acórdão é, portanto, bastante claro quanto às razões que levaram ao desprovimento do recurso, limitando-se a recorrente a reiterar seus argumentos.

Aliás, válido observar que a contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios *“é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. (...) Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei”* (Luis Guilherme Aidar Bondioli *in Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).

Partindo desta orientação, claro está que, ao apontar divergência entre o acórdão e os dispositivos legais que entende aplicáveis, a embargante pretende, em verdade, rediscutir as premissas e conclusões desta Turma Julgadora, fazendo uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Não obstante, a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa senda, tem-se que a temática trazida pela embargante, a pretexto de inexistentes vícios, visa dar efeito exclusivamente infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 156.576-9/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 495.313/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/11/2005).

“Esta C. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.025/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 595.846/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA; o Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 621.351/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 579.891/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 72.204/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 813.180/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES; os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.254/MG, Relator Ministro CEZAR PELUSO; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 601.293/MG, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 551.955/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE; e os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.697/DF, Relator Ministro LUIZ FUX.

Por esses fundamentos, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

RÔMOLO RUSSO
Relator